



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000202/2003-33
Recurso nº 517.785 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.650 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de maio de 2011
Matéria IPI - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente ANDRADE S/A MÁRMORES E GRANITOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

Os custos da prestação de serviços de industrialização por encomenda não são admitidos na base de cálculo do benefício em sua modalidade original, restrita às aquisições de insumos.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL

As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira têm natureza de receita financeira e não compõem a Receita de Exportação, conforme definida pela legislação do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis e Andréa Medrado Marzê.

Relatório

O estabelecimento-matriz de Andrade S/A Mármore e Granitos formulou pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, referente aos trimestres do ano de 2002, no valor total de R\$ 363.529,19, fls. 1 a 4. Cumulativamente, declarou a compensação do crédito almejado com débitos próprios. A DRF/Vitória-ES deferiu o pleito apenas parcialmente (R\$ **234.334,92**), homologando as compensações declaradas somente até onde o valor do crédito as suportou. De acordo com o Despacho Decisório, fl. 364, os ajustes no valor do crédito deram-se em razão das seguintes irregularidades:

a) Na base de cálculo:

- i) *Não foram excluídos os insumos aplicados a produtos não-tributados pelo IPI ;*
- ii) *Foram incluídas as entradas referentes a industrialização por encomenda e de mercadorias com fins específicos de exportação;*
- iii) *Não foram excluídas as devoluções de compras (código CFOP 5.31 e 6.31)*

b) Na relação percentual REx/ROB:

- i) *Notas fiscais referentes a exportações de produtos não tributados pelo IPI (NT') ;*
- ii) *Notas fiscais não relacionadas nos Despacho de Exportação (DDE);*
- iii) *Valores referentes a variação cambial.*

Sobreveio reclamação, fls. 330 a 344, julgada improcedente pela DRF/JFA-3ª Turma. O Acórdão nº 09-26.132, de 22 de setembro de 2009, fls. 361 a 363, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Para fins de apuração do crédito presumido, a Receita de Exportação a ser considerada é aquela constante das notas fiscais de exportação, expressa em Reais, não devendo ser computada eventual variação cambial.

CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Os serviços de beneficiamento prestados por terceiros não podem ser enquadrados como matéria-prima, material de embalagem ou produto intermediário, não sendo possível a sua adição na base de cálculo do crédito presumido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A impugnação desacompanhada de motivos de fato e de direito que a fundamente, pontos de discordância e provas que lhe sustentem caracteriza negação geral, não instaurando qualquer litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/JFA-3ª Turma. O arrazoadado de fls. 369 a 388, após sintetizar os fatos relacionados com a demanda, protestar por sua tempestividade e requerer o julgamento conjunto do processo administrativo 3770.000064/2003-92, combate a decisão, pugnando pela reinclusão da variação cambial, sobre a qual disserta, citando e transcrevendo doutrinas e jurisprudência do antigo CC. Em síntese, insiste na caracterização da variação cambial como receita bruta de exportação e não como receita financeira.

Com relação à exclusão da base de cálculo dos custos dos serviços de beneficiamento realizados por terceiros – industrialização por encomenda – explica que houve remessa dos blocos de granito para industrialização por encomenda, tendo recebido chapas brutas serradas. Após, promoveu industrialização de tais produtos, consubstanciados em beneficiamento, polimento e acondicionamento para exportação, o que faculta a fruição do benefício. Digressiona longamente sobre a natureza da operação, valendo-se novamente de jurisprudência do CC que lhe ampararia a teste.

Pede reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 491 a 503 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-3ª Turma nº 09-26.133, de 22 de setembro de 2009.

Cômputo da variação cambial na Receita de Exportação

Repito o conceito de Receita de Exportação esposado pela legislação de regência da matéria – inc. II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, ao qual esse julgamento está inarredavelmente vinculado:

Art. 3º (...)

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

Por outro lado, a expressão ‘variação monetária’, constitui gênero no qual se incluem as espécies ‘variação cambial’ e ‘variação monetária propriamente dita’, também designada de ‘correção monetária’. A primeira decorre da variação da taxa de câmbio; a segunda, da variação da moeda nacional em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual. Especificamente sobre as variações monetárias em função da taxa de câmbio - variação cambial -, o Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral, aprovado pelo Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 - REGPISCOFIN, seu art. 13, com respaldo no art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs, *in verbis*:

‘Art. 13. As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de taxa de câmbio, ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da incidência das contribuições, como receitas financeiras (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30).

§ 1º As variações monetárias em função da taxa de câmbio, a que se refere o caput, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 2º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias de que trata o § 1º poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo das contribuições segundo o regime de competência.

§ 3º A opção prevista no § 2º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 4º A alteração no critério de reconhecimento das receitas de variação monetária deverá observar normas a serem expedidas pela Secretaria da Receita Federal (SRF).’

Enquanto receitas financeiras que são, as variações cambiais não integram a Receita de Exportação para fins de apuração do CP-IPI.

Inclusão do custo dos serviços de industrialização efetuados por terceiros na base de cálculo do CP-IPI

O artigo 1º da Lei 9.363, de 1996, dispõe que o crédito presumido de IPI seja incidente sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

E como estamos tratando de um benefício tributário, que envolve renúncia de receitas públicas, as interpretações das suas regras devem ser efetuadas de forma restritiva e não ampliada, na forma do art. 111 do CTN, tão caro ao recorrente.

Assim, o legislador, seguindo o princípio de que a lei não contém palavras inúteis, deixa claro seu objetivo: o de contemplar tudo aquilo de insumos que for adquirido, comprado de outro estabelecimento; não cogitando de serviços, como é o caso da industrialização por encomenda. Ademais, no processo de industrialização, o valor da prestação de serviços se incorpora ao valor do produto acabado e não ao da matéria-prima.

Prova que a modalidade original do Crédito Presumido de IPI, instituída pela Lei 9.363, de 1996, não abarca os custos dos serviços decorrentes de industrialização por encomenda, está no fato de que somente na modalidade alternativa, introduzida pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, permitiu-se o aproveitamento do valor desses serviços, ainda assim, somente na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI (inciso II, do art. 1º). Ora, se o legislador assim o fez, é porque, inequivocamente, desejou manter dois sistemas segregado: um, o novo, em que são aceitos tais gastos (Lei 10.276, de 2001), e, outro, o original, em que não o são (Lei nº 9.363, de 1996).

Tratando-se de pedido cursado sob a Lei nº 9.363, de 1996, nada a reparar na decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Com essas considerações, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13770.000202/2003-33

Interessada: ANDRADE S/A MÁRMORES E GRANITOS

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.650**, de 6 de maio de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 13770.000202/2003-33
Acórdão n.º **3803-01.650**

S3-TE03
Fl. 514
